

O RECONHECIMENTO DO NOME SOCIAL DE PESSOAS TRANSEXUAIS À LUZ DA DECISÃO DO STF QUE JULGOU A ADI 4.275

*THE RECOGNITION OF THE SOCIAL NAME OF TRANSNATIONAL
PERSONS UNDER THE DECISION OF THE STF THAT JULGOU ADI 4,275*

*EL RECONOCIMIENTO DEL NOMBRE SOCIAL DE PERSONAS
TRANSEXUALES A LA LUZ DE LA DECISIÓN DEL STF QUE JULGO LA
ADI 4.275*

Débora Pinto da Silva

Graduanda em Direito pela Universidade Iguazu (UNIG).

Hideliza Lacerda Tinoco Boechat Cabral

Doutoranda e Mestra em Cognição e Linguagem da Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro - Uenf. Professora do Curso de Direito e Medicina da Universidade Iguazu Itaperuna. Membro efetivo da Associação Argentina de Bioética Jurídica da Universidade Nacional de La Plata. Coordora do Grupo de Pesquisa Bioética e Dignidade Humana.

Carlos Henrique Medeiros de Souza

Docente e Coordenador do Programa de Pós graduação Mestrado e Doutorado em Cognição e Linguagem da Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro-Uenf. Doutor em Comunicação.

“Romeu, Romeu! Ah! por que és tu Romeu? Renega o pai, despoja-te do nome; ou então, se não quiseres, jura ao menos que amor me tens, porque uma Capuleto deixarei de ser logo.”

Shakespeare

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo enfatizar a importância do reconhecimento do nome social dos transexuais, já que são pessoas cuja identidade de gênero não corresponde à sua condição biológica. Pretende-se analisar com base na doutrina específica as mudanças sociais que elas atravessam, bem como o direito de poderem, com a autodeclaração, ver seu nome social reconhecido em cartório. Este artigo apresenta a seguinte questão-problema: De que forma o nome civil do transexual contribui para afirmação de seus direitos de personalidade? Pretende-se avaliar a função do nome perante a sociedade, como representação escrita e identificadora de alguém, examinando-se a referida votação, doutrinas, artigos científicos, posicionamento dos tribunais e a literatura científica a respeito do assunto. Traça-se uma análise a respeito desse direito que as pessoas transexuais conquistaram. Justifica-se a abordagem desse tema pela relevância social que perpassa o direito ao nome, como elemento identificador, que se transforma no reconhecimento jurídico, a

partir de um recorte atual. Demonstra-se a necessidade de se identificar o gênero transexual como sujeito de direito, reconhecendo-lhes o direito de personalidade, quanto à identidade social e apresentar a alteração introduzida por decisão do STF: possibilidade de transexuais alterarem o nome no registro civil sem a realização de cirurgia de redesignação sexual. Emprega-se metodologia qualitativa, por meio de revisão jurisprudencial e bibliográfica baseada em autores estudiosos do tema tais como Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald, Maria Berenice Dias, Adriano Cupis e Tereza Rodrigues Vieira.

Palavras-chave: nome; pessoa transexual; direito de personalidade; registro civil.

ABSTRACT

This article aims to emphasize the importance of recognizing transsexuals legal name, since they are people whose gender identity does not correspond to their biological condition. It is intended to analyze, on the basis of specific doctrine, the social changes they undergo, as well as the right to be able, through self-declaration, to see their legal name recognized in a notary's office. This article presents the following problem question: How does the civil name of the transsexual contribute to the reassurance of his personality rights? It is intended to evaluate the role that the name play before the society, as a written representation and identifier of someone, examining the said voting, doctrines, scientific articles, courts standpoints and the scientific literature on the subject. It is analyzed a right that transsexual people have conquered. It is justified to approach this theme by the social relevance that permeates the right to the name, as an identifying element, which becomes the legal recognition, from a current cut. It is demonstrated the need to identify the transsexual gender as a subject of law, recognizing the right of personality, regarding social identity and present the amendment introduced by decision of the STF: the possibility of transsexuals change the name in the civil registry without the realization of sexual reassignment surgery. A Qualitative methodology was used, through of jurisprudence and bibliographic review based on authors such as Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald, Maria Berenice Dias, Adriano Cupis and Tereza Rodrigues Vieira.

Keywords: name; transgender person; right of personality; civil registry

RESUMEN: El presente artículo tiene por objetivo enfatizar la importancia del reconocimiento del nombre social de los transexuales, ya que son personas cuya identidad de género no corresponde a su condición biológica. Se pretende analizar con base en la doctrina específica los cambios sociales que atraviesan, así como el derecho de poder, con la autodeclaración, ver su nombre social reconocido en notario. Este artículo presenta la siguiente cuestión-problema: ¿De qué forma el nombre civil del transexual contribuye a la afirmación de sus derechos de personalidad? Se pretende evaluar la función del nombre ante la sociedad, como representación escrita e identificadora de alguien, examinándose la referida votación, doctrinas, artículos científicos, posicionamiento de los tribunales y la literatura científica al respecto. Se traza un análisis acerca de ese derecho que las personas transexuales conquistaron. Se justifica el abordaje de ese tema por la relevancia social que atraviesa el

derecho al nombre, como elemento identificador, que se transforma en el reconocimiento jurídico, a partir de un recorte actual. Se demuestra la necesidad de identificar el género transexual como sujeto de derecho, reconociéndoles el derecho de personalidad, en cuanto a la identidad social y presentar la alteración introducida por decisión del STF: posibilidad de transexuales alterar el nombre en el registro civil sin la realización de cirugía de reasignación sexual. Se emplea metodología cualitativa, por medio de revisión jurisprudencial y bibliográfica basada en autores estudiosos del tema tales como Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald, Maria Berenice Dias, Adriano Cupis y Tereza Rodrigues Vieira.

Palabras clave: nombre; persona transexual; derecho de personalidad; registro Civil.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este trabalho visa analisar a importância do nome civil, que é um direito que remonta ao início da vida, a etiqueta social, sem a qual, não se legitima a cidadania.

Um olhar específico voltado ao nome social, que é o nome pelo qual a pessoa trans é reconhecida na sociedade, constata que ele vem ganhando espaço na legislação brasileira, sobretudo após a recente decisão, do Supremo Tribunal Federal (STF) que decidiu por unanimidade pela possibilidade da alteração do nome e do sexo, mediante autodeclaração no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais (RCPN), sem a necessidade da cirurgia de redesignação sexual. Agora, todas as pessoas que se declarem não pertencentes ao sexo que lhe é atribuído socialmente poderão ter seus nomes e sexos modificados.

Anteriormente, conforme a decisão que julgou a ADI 4.275, a cirurgia de redesignação sexual era requisito importante para que o Juiz concedesse a mudança de nome – que antes da referida decisão, dentre outras exigências, necessitava de processo judicial.

Os transexuais, que são pessoas cuja identidade de gênero não corresponde à biológica, ainda sofrem diversas formas de preconceito, que se materializam, diuturnamente ainda no século XXI.

Nas últimas décadas estas pessoas têm ganhado maior visibilidade e têm conquistado direitos que lhes afirmem a dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos da CRFB/88, e o princípio constitucional mais aclamado pelos ministros do STF ao justificarem seus votos.

A importância da alteração do nome civil está diretamente relacionada à afirmação da dignidade do transexual, sendo também relevante avaliar a função do nome perante a sociedade como instrumento de inclusão social, de forma a prevenir constrangimentos – realidade já prevista pela Lei de Registros Públicos que já permitia a alteração de nome nas hipóteses em que fosse ridículo ou vexatório (BRASIL. Lei Federal 6.015/73).

Emprega-se metodologia qualitativa, por meio de pesquisa jurisprudencial e bibliográfica baseada em autores estudiosos do tema tais como Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosendal, Maria Berenice Dias, Adriano Cupis e Tereza Rodrigues Vieira, artigos científicos e matérias que estudam o tema, que é atual e polêmico.

1 LINEAMENTOS CONCEITUAIS E HISTORICIDADE

A necessidade de se diferenciar as pessoas, na medida em que a população ia crescendo, fez surgir o nome, que constitui uma marca exterior (VIEIRA, 2012, p. 7).

O nome é um direito presente e inerente à vida de todo cidadão, é um direito que integra a identidade, independentemente da condição social, virtudes ou defeitos (CUPIS, 2004, p. 185) o nome se faz presente. O nome é um dos elementos que integra a cidadania, sem nome não há cidadão.

A relevância do direito ao nome civil da pessoa natural é sobremaneira que, antes mesmo que nasça seu prenome já é escolhido por sua família, revelando o cuidado e a importância de algo que será como o selo da pessoa, que em regra, o marcará por toda vida.

Toda e qualquer pessoa tem o direito de possuir um nome, como preconiza o artigo 16 do Código Civil. O nome integra os direitos que diz respeito a personalidade. Individualiza a pessoa não só em vida como também após a sua morte (GONÇALVES, 2014, p. 148).

Conforme preceitua o artigo 12, parágrafo único, do Código Civil que em se tratando de direito personalíssimo, os parentes civis do *de cujus* mesmo após sua morte poderão exigir que cesse ameaça e/ou lesão, podendo reclamar por perdas e danos a este. Esse direito tão importante, também se faz imprescindível na vida da pessoa trans, que deseja a modificação. A mudança

do nome para a pessoa transexual, aos que desejarem, é vital para a reafirmação de sua dignidade como pessoa.

1.1 Pontuando diferenciações conceituais: transgênero, travesti e transexual

A conceituação de transexuais é necessária, uma vez que é comum o equívoco dos termos no que diz respeito ao gênero, sexo e sexualidade.

Explica-se quanto ao gênero, é uma construção social, como a pessoa aprendeu a agir e se a relacionar na sociedade; já o sexo refere-se ao conjunto de características genéticas, funcionais e fisiológicas com as quais a pessoa nasceu (feminino ou masculino); ainda a sexualidade concerne à orientação sexual, que pode ser heterossexual, homossexual, bissexual, (VASCONCELLOS, 2014). Alguns aludem que a sexualidade pode ser ainda assexual, pansexual, entre outros.

A palavra transexual tem por prefixo o elemento “trans”, que significa “além de”, “para além de”, “do outro lado” (AURÉLIO, 2018), seu radical “sex”, refere-se ao sexo, podendo aqui ter a conotação de gênero.

Desta forma, transexual é a pessoa que não se amolda ao gênero/ou sexo em que nasceu, portanto, vai além, em busca do gênero que melhor o define.

É comum confundir-se os termos identitários: transgênero, transexual, travesti, que apesar de serem parecidos não têm o mesmo significado, embora estejam mais ligados à percepção de pertencimento da pessoa trans.

O transgênero, segundo a Associação Brasileira de Transgênero, define-se como:

Denominação geral de diversas síndromes e condições que levam uma pessoa a criar, desenvolver e/ou expressar, pública ou privadamente, uma identidade de gênero diferente daquela que recebeu ao nascer, em função da genitália que trouxe entre as pernas, Pelo tanto que esta condição sempre foi reprimida e combatida em diversas sociedades (principalmente judaicas, islâmicas e cristãs), a transgeneridade deve ser considerada como uma forte “transgressão” do binômio oficial de gêneros masculino/feminino: - todo transgênero é antes de mais nada um “transgressor”, alguém que não vive conforme com padrões de conduta gênero vigentes na sociedade e época em que vive (LEITE, 2014).

Transgneridade, tambm pode ser usado como termo mais amplo, incluindo, *dregg queens*, as transexuais e os travestis (CARRIERE; AGUIAR; SOUZA, 2014). Desse modo, transgnero é a pessoa que não se identifica com gnero em que nasceu e busca pela reafirmação como ser humano. Travestis configuram outra realidade, que pode se traduzir como:

As travestis são pessoas que nascem com o sexo genital masculino (por isso a grande maioria se entende como homem) e que procuram inserir em seus corpos símbolos do que é socialmente sancionado como feminino, sem, contudo, desejarem extirpar a genitália, com a qual, geralmente, convivem sem grandes conflitos. Via de regra, as travestis gostam de se relacionar sexual e afetivamente com homens, porém, ainda assim, não se identificam com os homens homo orientados (VASCONCELLOS, 2014).

Travesti se aceita com a genitália com a qual nasceu (não deseja a cirurgia de transgenitalização), mas deseja ter aparência do gnero oposto, o que não se confunde com homossexualidade, como já visto acima, embora muitos travestis e transgneros sejam gays.

A palavra transexualismo está mais associada à medicina, que a tratava como um Distúrbio de Identidade de Gnero. Sendo o sufixo *ismo* usado, geralmente, para designar doença (VIEIRA, 2012, p.158).

A Resolução do Conselho Federal de Medicina 1.955/2010 permitiu a cirurgia de transgenitalização (também conhecida como cirurgia de redesignação sexual, em osculatória e de forma popular cirurgia de mudança de sexo), sem a necessidade de um processo judicial.

Inclui-se nas técnicas de cuidados no processo de transexualização, a cirurgia de redesignação sexual, tratamento hormonal e o tratamento psicológico e psiquiátrico. (VASCONCELLOS, 2014). A cirurgia foi um processo importante para que as pessoas trans conseguissem ter o seu nome social reconhecido judicialmente.

Os termos trans: transgnero, transexual ou travesti estão ligados a como as pessoas se identificam. A cirurgia de transgenitalização não é o que define o gnero da pessoa, podendo se considerar transexual sem a adequação genital.

O sentimento de pertencimento ao termo transgnero e transexual é subjetivo, dependendo de cada, devendo, pois, a pessoa utilizar o termo que melhor lhe convém, apesar das diferenças já citadas.

1.2 Transexualidade na História

A transexualidade, esteve presente em toda a história da humanidade, por meio de relatos ou criação de mitos, especialmente nas duas grandes civilizações ocidentais. Na Grécia antiga existia a figura do deus *Hermafrodita*, filho de *Hermes*, deus da fertilidade, e de *Afrodite*, deusa do amor, que tinha a aparência física tanto masculina quanto feminina.

Há também o relato mitológico no qual uma tribo de *Scythians* foi punida, fazendo com que os homens e seus descendentes virassem mulheres, pela deusa Afrodite após eles terem saqueado o templo da referida deusa (LOPES, 2016, p.2).

Em Roma, também existiam casos de transexualidade, como é o caso do Imperador *Nero*, que depois de matar sua mulher grávida aos chutes, se arrependeu, tomando para si um jovem escravo, *Sporus*, que possuía a aparência semelhante a da ex esposa. O imperador fez com que o jovem fosse castrado. Tornou *Sporus* a nova imperatriz com direito a dote e véu.

Os imperadores Tibério e Calígula se fantasiavam de mulheres em banquetes ou em cerimônias em homenagem a deusa *Vênus*. Registrada também está a história do imperador *Heliogabalus*, que ofereceu fortuna a qualquer médico que transformasse sua genitália permanentemente em genitália feminina (CHRYSTAL, 2018). Ainda sobre o imperador *Heliogabalus*:

[...] “imperador menino”, pois contava apenas com 14 anos de idade quando assumiu a função, e que gostava de se vestir de mulher e acabou se apaixonando por um escravo loiro, casando-se com o mesmo. Posteriormente acabou assassinado por seus próprios soldados, que descobriram o plano de *Heliogabalus* fazer de seu marido o imperador de Roma. E segundo narrações, outra razão de sua morte, foi haver prometido ao médico que transformasse em mulher metade do Império Romano (LOPES, 2009, p. 03).

O desejo do imperador *Heliogabalus*, viria a se concretizar milênios depois de sua existência, quando a primeira cirurgia de transgenitalização, ocorreu na Dinamarca em 1952, pelo médico Dr. Christian Hamburguer que a realizou em *George Jorgensen*, ex soldado americano, que à época tinha 28 anos de idade.

Após o feito, *George* passou a se chamar *Christine Jorgensen*, readequando assim, seu nome à sua nova identidade. Outro caso famoso, que

também ocorreu na Dinamarca é a história Einar Mogens, que após a cirurgia passou a se chamar de Lili Elbar, tendo sido reconhecida sua nova identidade com a troca de seus documentos e passaporte (URZAIZ, 2016).

Embora sempre tenha existido na história da humanidade, somente no século XX, em 1953 que o médico estadunidense, Henry Benjamin, referiu-se ao termo transexualismo como divergência do psicomental do transexual (VIEIRA, 2012, p.158) Passando desde então a ser tratada como doença.

No Brasil o primeiro procedimento se realizou em São Paulo, em 1971, pelo cirurgião Roberto Farina em Waldir Nogueira, que passou a ser conhecida como Waldirene. Naquele momento, o cirurgião foi condenado em primeiro grau a dois anos de reclusão por lesão corporal grave em face de Waldir, mesmo que com o consentimento deste. Roberto Farina foi absolvido em segundo grau de jurisdição.

A transexualidade deixou de ser considerada como doença mental, transtorno de identidade de gênero, em 18 de junho de 2018 pela Organização Mundial da Saúde (OMS). Na atualização do catálogo da OMS, CID-11, traz a transexualidade como “incongruência de gênero”, na categoria saúde sexual, para que as pessoas possam, caso queiram, receber atendimento médico (MARTINELLI, 2018).

Todos os países deverão readequar o termo, seguindo o entendimento da OMS. Mudando a perspectiva global sobre o tema. Portanto transexualidade é o termo correto a ser utilizado e não é considerado doença.

2 O NOME NA LEGISLAÇÃO E NO JULGADO DO STF

O nome é protegido pela legislação, a fim de que este direito personalíssimo se mantenha íntegro e imutável, porém em alguns casos a modificação é permitida, como na possibilidade trazida pelo STF de alteração do nome extrajudicialmente sem a necessidade de comprovação da realização de cirurgia de redesignação sexual.

2.1 O nome na vigente legislação

O nome é protegido no Código Civil de 2002 como direito da personalidade e o artigo 11 estabelece que essa categoria de direitos é

irrenunciável e intransmissível. Logo no artigo 16 o legislador também declara que todos têm direito ao nome, sendo compreendido prenome e sobrenome. O Código Civil dessa maneira, assume uma postura protetiva quanto aos direitos de personalidade.

No que tange ao registro do nome, no Brasil é a Lei de nº 6.015/73, popularmente conhecida como Lei de Registros Públicos (LRP), que regulamenta os Registros Públicos, portanto, de forma mais específica é essa Lei que regulamenta o quanto a obrigatoriedade do nome.

Há de se destacar alguns pontos relevantes sobre o nome segundo a Lei supracitada: O artigo 50 da referida Lei aduz que todo nascimento que ocorrer em território nacional deverá ser registrado. O registro é necessário para a existência da pessoa no âmbito na vida cidadã, porque é a partir do Registro que a pessoa tem a garantia do dever e direitos inerentes a todo cidadão, sendo possível seus atos civis.

O nome é um elemento importante na constituição do registro, haja vista ser um dos elementos necessários a sua realização. O nome dos pais e avós paternos e maternos também se fazem necessários.

A divergência quanto ao nome ou prenome, não impede a criança de ser registrada, conforme preconiza o inciso IV, do §1º do artigo 54, devendo o cartório interferir da forma a pacificar o desentendimento. Frisa-se o conteúdo expresso no artigo 50, parágrafo único: aduz que o oficial do cartório não poderá registrar nome que expuser a pessoa ao ridículo. A pessoa transgênera que cotidianamente é exposta ao ridículo em consequência de o nome não lhe representar.

Também o artigo 58, possibilita que o nome, embora definitivo, poderá ser substituído por apelidos notórios e públicos. Naturalmente é o que ocorre com o nome social, que são usados pelas pessoas trans. Neste sentido um estudioso do tema afirma:

Diversos transexuais já obtiveram judicialmente sua modificação de documentos, pois o registro público deve espelhar na realidade, dentro do princípio da veracidade. A possibilidade de substituição do nome por apelido notório atende tendência social brasileira, abrindo importante brecha na regra que impunha a imutabilidade do prenome (VENOSA apud VIEIRA, 2012, p. 183).

Em 1991 a modelo Roberta Close ingressou com pedido judicial objetivando adequar seu nome ao seu corpo, pois se chamava Luís Roberto Gambine Moreira. Naquele momento, Roberta havia feito a cirurgia de transgenitalização na Inglaterra, visto que a cirurgia não era permitida no Brasil. Em primeira instância Roberta estou vencedora, porém em 1997 a sentença foi reformada pelo Tribunal de Justiça. Somente no ano de 2001, Roberta conseguiria ver seu nome modificado pela justiça. (VIEIRA, 2012, p. 217).

De forma tímida, a legislação permitia, através do Decreto de nº 8.727/16, que em alguns no âmbito da administração pública federal direta, fundacional e autárquica órgãos do governo. Também conselhos de classe, a exemplo o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em que 2016 permitiu a utilização o nome social.

Através da Portaria nº 1.820 de 2009, expedida pelo Conselho Nacional de Saúde, é possível que transexuais e travestis sejam atendidos no Sistema Único de Saúde pelo nome social.

Para as pessoas trans que pretendem ingressar nas universidades e desejam prestar o maior vestibular do país o Exame Nacional do Ensino Médio, Enem, desde 2014 é possível a utilização do nome social (NAKAMURA, 2016), para evitar situações como a que ocorreu com Rafaelly em 2012, que ao entrar na sala para realizar a prova a mesma estava dividida por gênero e ordem alfabética. Rafaelly relatou que: “Minha vontade era ir embora, fui tratada como homem, mesmo vestida como mulher” (SABINO, 2014). Gerando uma situação que para Rafaelly gera constrangimentos.

A Corte Interamericana dos Direitos Humanos, em 09 de janeiro de 2018, quando o tema já estava em discussão no STF, determinou aos países integrantes da OEA, incluindo o Brasil, estabelecerem procedimentos para realização da mudança de nome e sexo no RCPN de acordo com a identidade de gênero autopercebida (FÁBIO; 2018).

Também em Março do presente ano, o Tribunal Superior Eleitoral, através da Resolução de nº 23.562, trouxe a possibilidade de emissão de um novo título no qual é possível inclusão do nome social e gênero em que a pessoa se percebe, além de mudanças no cadastro, permitindo, dessa maneira, que a pessoa trans (transgênera, transexual ou travesti) possa usar seu nome social.

2.2 Decisão do STF

No mês de março do corrente ano o STF, em sessão presidida pela Ministra Carmem Lúcia, sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio, visto que o Ministro Dias Toffili estava impedido, por já ter julgado recurso extraordinário com repercussão geral sobre o tema, decidiu que além de o transexual, sendo a expressão expandida para os transgêneros, poderá requerer a modificação do nome e sexo sem a cirurgia de transgenitalização.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 4.275, foi ajuizada pela Procuradora Geral da República, Raquel Dodge, a cópia da representação formulada pela Associação de Gays, Lésbicas, Bissexuais e Transexuais e pela Articulação Nacional de Travestis e Transexuais. Conceitualmente, o pedido realizado pela Procuradoria fazia menção tão somente à pessoa transexual. O termo transexual foi mantido pelo ministro Marco Aurélio, porém, no decorrer da votação, a maioria votou de forma a abranger as pessoas transgêneras por se tratar de um termo mais amplo.

Todas as mudanças e direitos alcançados são frutos de um processo histórico e de luta social. O nome social é sem dúvidas um grande direito conquistado, que agora passa a ser reconhecido do âmbito do direito ao nome civil, devendo ser registrado no livro em que constam os dados da pessoa que pretende realizar a alteração de nome, permitindo, a partir desse, a troca de todos os demais documentos.

Agora, os transgêneros poderão alterar nome e gênero através de uma autodeclaração, administrativamente, no Cartório Civil de Pessoas Naturais. O princípio da dignidade da pessoa fez-se presente no discurso de muitos ministros aos proferirem seus votos. Anteriormente, as pessoas que pretendiam a mudança do nome junto ao assento de nascimento, no Registro Civil, necessitavam ajuizar requerimento judicial, que como todas as ações, passavam pelo processo de conhecimento pelo Juízo. Precisavam, portanto, em muitos casos, comprovar a realização da cirurgia de redesignação sexual, como parte do processo de conhecimento, com prova pericial.

Embora já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), o entendimento no que diz respeito à viabilidade da mudança de nome e sexo

após a cirurgia de redesignação (STJ, Ac. Unân, 3ªT. REsp. 1.008.398/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, J. 15.10.09, DJU 18.22.09) (STJ, 2009), muitos juízos de primeira instância não concediam a mudança, principalmente os mais conservadores. Portanto, a referida cirurgia não dava garantia de êxito judicial, uma vez que ficava a critério do juízo, no exercício do livre convencimento e utilização de seus “parâmetros” de “certo” e “errado”, conceder a mudança de nome e de sexo.

A decisão do STF sedimenta algumas decisões judiciais que já permitiam a mudança do nome nos documentos sem a necessidade da cirurgia de redesignação sexual. Como se observa, na decisão do Ministro Alexandre de Moraes, em que cassou a decisão da 2ª Vara de Família de Maringá (PR) que não permitiu a mudança de nome sem a referida cirurgia (STF, 2018), não ficando à discricionariedade do Juízo, a partir da decisão do STF. Segundo o referido Ministro, a livre expressão da personalidade não deveria ser condicionada a um procedimento médico ou laudo psicológico, bastando a autodeclaração para que a mudança do nome seja realizada (MORAES, 2018).

A referida votação, além de estribada na dignidade da pessoa humana, fundamentou-se também, no reconhecimento da inviolabilidade dos direitos à intimidade, à vida privada, à honra e a imagem, ao nome, à liberdade pessoal, direito à honra e à dignidade, ao reconhecimento a personalidade jurídica tendo por base jurídica a CRFB, Pacto de São José da Costa Rica que tem por finalidade respeitar os direitos e liberdades das pessoas e o Pacto Internacional de Yogyakarta, que aborda os direitos humanos em relação a orientação sexual e identidade de gênero. Neste sentido, um Ministro em seu voto aduziu que:

O reconhecimento da identidade de gênero pelo Estado é de vital importância para garantir o gozo pleno dos direitos humanos das pessoas trans, incluindo a proteção contra a violência, a tortura e maus tratos, o direito à saúde, à educação, ao emprego, à vivência, ao acesso a seguridade social, assim como o direito à liberdade de expressão e de associação”, como também registrou a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Por isso, “o Estado deve assegurar que os indivíduos de todas as orientações sexuais e identidades de gênero possam viver com a mesma dignidade e o mesmo respeito que têm todas as pessoas (FACHIN, 2018, p.12).

O entendimento da maioria, bem como dos outros Ministros da Suprema Corte foi no sentido de se distanciar a pessoa transexual da obrigatoriedade

dos procedimentos médicos, os quais eram indispensáveis ao processo judicial, a fim de comprovar a percepção da pessoa trans a sua condição.

Na referida votação, a maioria dos ministros votou a favor da mudança de nome e sexo sem a cirurgia de transgenitalização, bem como, sem restrições. Exceto os ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar e Marco Aurélio, relator, que defenderam a necessidade de um processo judicial de jurisdição voluntária, sendo o último declarante da necessidade de especificações para que a adequação do nome ocorresse. O ministro Dias Toffoli foi o único a não votar porque se declarou impedido.

O Tribunal, por maioria, vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio e, em menor extensão, os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes, julgou procedente a ação para dar interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/73, de modo a reconhecer aos transgêneros que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Redator para o acórdão o Ministro Edson Fachin. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 1º.3.2018. (STF, Decisão de julgamento, 2018)

Dos vinte e sete estados federados, dez já haviam normatizado a referida decisão antes que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) desse seu parecer. No dia 29 de junho o CNJ regulamentou a referida decisão, por meio do Provimento 73, que é como um “guia” (grifo nosso) para todos os estados da federação, que além dos documentos de identificação, e idade mínima de dezoito anos, a pessoa deverá apresentar: certidão de nascimento atualizada; certidão de casamento atualizada; cópia do registro geral de identidade (RG); cópia de identificação civil nacional se for o caso; cópia do cadastro de pessoa física (CPF) no Ministério da Fazenda; cópia do título de eleitor; cópia da carteira de identidade social se for o caso; comprovante de endereço; certidão do distribuidor cível do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal); certidão do distribuidor criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal); certidão de execução criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal); certidão dos tabelionatos de protestos do local de residência dos últimos cinco anos; certidão da Justiça Eleitoral do local de residência dos últimos cinco anos; certidão da Justiça do

Trabalho do local de residência dos últimos cinco anos; certidão da Justiça Militar.

Alguns estudiosos criticam o excesso de documentos necessários para a realização da mudança:

Os requisitos impostos colidem com todos os demais atos declaratórios praticados no RCPN. Não há que se apresentar essas certidões para registrar um filho ou o óbito de um parente. Esses atos de registro e a averbação objeto do Provimento 73 têm em comum o fato de serem atos declaratórios, cuja responsabilidade civil e criminal por falsidade dessas declarações estão a cargo de quem declarou (LIMA: 2018; s/p).

É importante que haja critérios, a fim de evitar fraudes, para que a modificação de nome e sexo se realize no RCNP, porém, percebe-se certo excesso de cautela por parte do CNJ, restringindo a decisão da Suprema Corte, uma vez que esta não restringiu a procedimentos para que a modificação seja concretizada, há excessos também, quando das possibilidades de alteração de nome no âmbito administrativo, a exemplo quando no casamento o nome é alterado pelos noivos pelo acréscimo, não se solicita tantos documentos.

3 O NOME COMO REPRESENTAÇÃO ESCRITA E IDENTIFICADORA

Todas as pessoas possuem nome, sendo essa a forma que as distingue na sociedade. Tratando-se de um direito personalíssimo, algumas características do nome são: absoluto, obrigatório, indisponível, exclusivo, imprescritível, inalienável, incessível, inexpropriável, irrenunciável e intransmissível (FARIAS; ROSENVALD, 2018, p. 288).

É comum no Brasil com algumas exceções, que os prenomes sejam binários, ou masculinos ou femininos. Se uma pessoa, que contém todas as características de um gênero se percebendo assim, que não corresponde a sua genitália e por consequente o nome que lhe foi atribuído ao nascer, este não o identifica, muito menos o representa.

Faz-se então, necessário que a mudança ocorra, não só no âmbito social, mas principalmente na documentação, que atesta o que a pessoa transexual já tem vivenciado. O nome que não representa o seu titular, que destoa do seu próprio conceito sobre si mesmo enquanto pessoa ou que força a marginalização de grupos não merece ser usado.

3.1 Nome civil ridículo e vexatório

Desde 1973, o ordenamento pátrio, de acordo com o art. 55, parágrafo único, da Lei de nº 6015 (BRASIL. Lei de Registros Públicos, 1973), preconiza que o Oficial não pode registrar nome que exponha a pessoa ao ridículo, dessa maneira, também se permite a troca do nome, quando este causa constrangimento à pessoa.

Observa-se que uma das características do nome civil é a imutabilidade (FARIAS; ROSENVALD 2016: p. 288), por estar ligado à identidade da pessoa, para tanto, existem uma série de dispositivos que regulamentam o tema. Não cabe à pessoa transexual a característica da imutabilidade do nome, uma vez que essa não se reconhece no nome que lhe foi atribuído. Dispõe o artigo supracitado que:

Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do Juiz competente (BRASIL; 1973)

No caso das pessoas trans, o nome que não foi escolhido por eles próprios não lhes identifica em consonância com a aparência. Em diversos momentos, o nome causa não apenas constrangimentos, mas lhes dificulta as relações cotidianas de vida: no consultório médico, na entrevista de emprego, entre outras ocasiões, já que sua figura não corresponde à sua imagem, tampouco é legitimada pelas informações que seus documentos identificadores registram.

A advogada Giowana Cambrone afirma que expor sua condição e pedir que as pessoas respeitem o nome que escolheu, causa às pessoas trans uma exclusão social, já que nem todos respeitam (LISBOA, 2015,) se tornando exaustivo e reafirmando a exclusão por não se enquadrar aos “moldes da sociedade”. Anteriormente à decisão do STF era permitido que se realizasse tanto a ação retificação de registro civil quanto a ação de redesignação do estado sexual.

Segundo a decisão do Supremo Tribunal Federal é permitido apenas a mudança do prenome e agnômes (Filho, Junior, Neto), não sendo permitido a mudança do sobrenome que é o nome de família, em que apresenta a estirpe

da pessoa (BRASIL. STF, 2018) Porque os sobrenomes não são os causadores de constrangimentos e porque também não pode haver uma mudança total do nome, pois se assim o fosse traria diversas trazendo inseguranças jurídicas quanto a identificação da pessoa.

O nome que não identifica a pessoa de acordo com sua percepção, além de transtornos na vida social, torna-se um estigma às pessoas que desejam a mudança, transforma-se num fardo o qual a pessoa trans carrega em si.

Cabe ressaltar, que em respeito ao direito à privacidade, não poderão constar nos documentos as alterações sofridas. Todo processo deve ocorrer de forma sigilosa, a fim de que não traga nenhuma situação constrangedora para a pessoa que apresenta os documentos.

3.2 Violência e marginalização

A expectativa de vida das pessoas trans está em torno de 100 anos a menos em relação ao restante da população. Diferentemente das outras pessoas, que a cada dia tem essa expectativa de vida aumentada nos últimos anos, tendo sido de 33,4 anos em 1910 (IBGE, 2003), passando para 75,8 em 2016 (OLIVEIRA, 2017). A expectativa de vida de pessoas trans é de apenas 35 anos (THOMAZ, 2018). Portanto, a pessoa transexual vive em média, menos da metade dos anos vividos por um homem ou mulher que se reconhece como pessoas cisgêneres (pessoas que se percebe pertencente ao sexo no qual nasceu).

São diversos os fatores que contribuem para que as pessoas trans vivam menos, sendo o maior deles o preconceito. A partir do preconceito e intolerância advém em muitos casos a exclusão familiar e social. Sendo o rechaço familiar ou social e tudo que se origina através destes, uma das causas de sofrimento psíquico podendo levar a desordens mentais (CHAVES, BARRETTO, PAMPLONA, 2017, p. 12), fato que obriga muitos transexuais e travestis a se prostituírem para garantirem sua sobrevivência.

O Brasil é o país onde mais se verifica homicídios de pessoas trans desde 2015 (AVENDAÑO, 2017), e a cada ano os números têm aumentado. Além da violência, são altos os índices de suicídio cometidos. As pessoas trans também têm maior propensão à contaminação com o vírus da Imunodeficiência

Humana, HIV pela prostituição. Se prostituir não é uma escolha de vida, e sim uma alternativa para quem se ver sem saídas. Como a história de Rafaelly, de 31 anos que diz:

Sou curitibana, estudei sempre em escola pública e lembro o quanto eu sofri. Eu tinha dificuldade em me manter na escola. Aos 12 anos, eu estava construindo a minha sexualidade e tinha esse conflito em me tratarem no masculino, como 'o aluno'. Fui expulsa da escola pelo preconceito. Sempre fui a melhor aluna para nunca ser questionada, nunca tirei nota vermelha ou repeti o ano, mas não aguentei e fugi. Fiquei 11 anos longe da escola. Nasci do sexo masculino, dado pelo obstetra, mas eu não me reconheço como isso. A nossa maior luta é essa: se eu tenho direito a saúde e educação, o resto a agente consegue. Mas não temos, muitas caem na prostituição e ainda são julgadas pela sociedade. É tão fácil você passar na esquina e apontar o dedo para a travesti. Mas quantas pessoas trans trabalham na sua empresa? Quantas conseguiram estudar? Quantas tiveram uma oportunidade. Ser trans e fazer programas não é uma vida de glamour (SABINO, 2014).

O machismo se apresenta ainda mais cruel com homens que se veem como mulheres. O jovem transexual Kaito Felipe, em certa ocasião presenciou seu conhecido apresentar um comportamento mal humorado após ver algumas mulheres trans, e ao ser interpelado pelo rapaz que também é transexual, seu conhecido lhe respondeu: Você ser homem e nascer nesse corpo tudo bem, mas nascer como homem e ser mulher, é absurdo (SABINO, 2014).

Casos de violência contra as pessoas trans têm ganhado notoriedade, como o caso da travesti Dandara dos Santos, que em fevereiro de 2017 foi agredida no meio da rua com chutes, paus, pedras e posteriormente executada com dois tiros e (LAVOR, 2018). Encenando uma triste e dramática história de intolerância a transexuais, ganhando as manchetes dos principais meios de comunicação do país.

Embora catastrófico este não é o único caso a figurar as matérias de transfobia (aversão a pessoas transexuais, transgêneras e travestis) no Brasil. Nas mídias de comunicação (jornais) há também casos de assassinatos das transexuais: Ághata Gomes, Laysa Fortuna, Hérica Izidoro, Thalia Costa Barboza, Matheusa Passareli e demais milhares de vítimas da violência contra pessoas trans.

4 MODIFICAÇÃO DO NOME COMO MECANISMO DE INCLUSÃO SOCIAL À LUZ DA DECISÃO DO STF QUE JULGOU A ADI 4.275

A palavra inclusão, entre outros sinônimos, significa “introdução” e “inserção”. Para as pessoas transexuais estar inserido em sociedade, reflete ser tratado de forma igual, ter as mesmas garantias de acesso a direitos e deveres, que são para todos, e com isso gozar de uma melhor qualidade de vida.

Há estimativa de que 90% das travestis e transexuais se prostituam no país, segundo a Associação Nacional de Travestis e Transexuais (KOMETANI, 2014). Muitos se vêm sem trabalho e sem alternativas no mercado de trabalho e se prostituem pela falta de oportunidades: “nunca quis ser puta, meu sonho era ser médica”, diz Rafaelly Wlest, mulher trans (SABINO, 2014).

A mudança trazida pela decisão do STF que julgou a ADI 4.275, que se fundamenta numa maior facilidade para a troca de nomes às pessoas trans, sem a burocratização do Judiciário que antes poderiam perdurar por meses ou anos. Tem como objetivo trazer uma condição mais digna à vida das pessoas trans, de forma que não lhes seja negado emprego ou outra oportunidade por sua aparência destoar do nome civil que lhe foi dado ao nascer, fato que pode servir, portanto como um mecanismo de inclusão social.

A Constituição Brasileira de 1988 inaugura o viés protetivo, priorizando a dignidade, primando pela igualdade, após anos de ditadura militar no Brasil, em que diversos direitos não eram respeitados, sobretudo os direitos humanos, diferenciando-se, portanto, das constituições federais que a antecederam.

Em seu artigo 5º, *caput*, a CRFB/88 preconiza igualdade perante a lei sem distinção de qualquer natureza, tendo direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade – embora em muitos momentos direitos basilares como esses tenham sido negados, principalmente a grupos postos à margem da sociedade, a exemplo das pessoas transexuais, expostos a riscos de violência, não somente física como também emocional e psicológica.

O legislador quis equiparar as pessoas, ao menos no que tange às leis, de forma a todos sejam garantidos direitos, não devendo ser discriminadas por preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e qualquer outra forma de discriminação (BRASIL;1988).

Uma pessoa transexual não pode ser considerada menos importante que uma pessoa que nunca passou por uma cirurgia de redesignação sexual

ou uma pessoa cisgênera, uma vez que a intervenção cirúrgica ou a cisgeneridade não são requisitos para a humanização, assim a pessoa transgênera deve ser tratada com respeito.

Sendo assim, a decisão do STF ao garantir que a mudança de nome ocorra sem a comprovação da cirurgia de transgenitalização vai ao encontro de um Judiciário e uma sociedade que deseja alcançar o justo. Com a possibilidade de que a alteração ocorra com a autodeclaração diretamente em Cartório, este procedimento se aparta da burocratização estatal.

No que concerne à sociedade, apesar de haver uma certa concordância com o tema da igualdade entre todos, efetivá-la não é tão simples porque na realidade do cotidiano, encontram-se barreiras como “valores sociais” não fundamentadas na igualdade constitucional. Nesse sentido:

Estar à margem da lei não significa ser desprovido de direito nem pode impedir a busca do seu reconhecimento na Justiça. Ainda quando o direito se encontra envolto em uma auréola de preconceito, o juiz não deve ter medo de fazer justiça. A função judicial é assegurar direitos, e não bani-los pelo simples fato de determinadas posturas se afastarem do que se convencionou chamar de normal (DIAS; p.01).

A possibilidade de alteração do nome e sexo aos transexuais que assim o desejarem, através da Decisão do STF, marca sem dúvidas um importante avanço que vai ao encontro dos princípios e fundamentos constitucionais, em especial o maior deles – o da dignidade da pessoa humana – cláusula que permite a tutela integral da pessoa. Para além desse, há o princípio do livre desenvolvimento da personalidade, associado à liberdade individual de cada pessoa, de se expressar e se apresentar ao mundo como se entende e se percebe, sendo assegurada ao cidadão a livre manifestação pessoal.

Assim, a dignidade humana, é um princípio universal, que a todos tutela, promovendo proteção contra toda forma de discriminação, perseguição e constrangimento às pessoas transexuais. Para uma especialista no assunto discutido:

Sob a perspectiva dos princípios da Bioética – de beneficência, autonomia e justiça –, a dignidade da pessoa humana deve ser resguardada, em um âmbito de tolerância, para que a mitigação do sofrimento humano possa ser o sustentáculo de decisões judiciais, no sentido de salvaguardar o bem supremo e foco principal do Direito: o ser humano em sua integridade física, psicológica, socioambiental e ético-espiritual. - A afirmação da identidade sexual, compreendida pela identidade humana, encerra a realização da dignidade, no que tange à

possibilidade de expressar todos os atributos e características do gênero imanente a cada pessoa. Para o transexual, ter uma vida digna importa em ver reconhecida a sua identidade sexual, sob a ótica psicossocial, a refletir a verdade real por ele vivenciada e que se reflete na sociedade.

Assegurar ao transexual o exercício pleno de sua verdadeira identidade sexual consolida, sobretudo, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, cuja tutela consiste em promover o desenvolvimento do ser humano sob todos os aspectos, garantindo que ele não seja desrespeitado tampouco violentado em sua integridade psicofísica. Poderá, dessa forma, o redesignado exercer, em amplitude, seus direitos civis, sem restrições de cunho discriminatório ou de intolerância, alçando sua autonomia privada em patamar de igualdade para com os demais integrantes da vida civil. A liberdade se refletirá na seara doméstica, profissional e social do recorrente, que terá, após longos anos de sofrimentos, constrangimentos, frustrações e dissabores, enfim, uma vida plena e digna (ANDRIGHI, Nancy. Relatório do Julgado Recurso Especial 1.008.398 - SP (2007/0273360-5)

Pode-se constatar que a Constituição Federal assegura o direito ao nome das pessoas trans, também, o Pacto Internacional, do qual o Brasil é signatário, Pacto São José da Costa Rica, que tem força constitucional, visto a Emenda Constitucional 45/2004. O artigo 18 do Pacto supracitado dispõe: “Toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um destes. A lei deve regular a forma de assegurar a todos esse direito, mediante nomes fictícios, se for necessário” (CONVENÇÃO INTERAMERICANA DOS DIREITOS HUMANOS, 1969).

Toda a sociedade constata agora reconhecido, com base na Constituição Federal de 1988, na lei maior do ordenamento jurídico pátrio, o direito ao nome e ao sexo da pessoa trans nos quais a pessoa se reconhece, sem a necessidade de processo judicial ou cirurgia de redesignação sexual para contemplar e dispor seus direitos concretizados – mais um passo rumo à efetivação do direito à dignidade da pessoa humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A transexualidade, não é um fenômeno recente. Existe desde o princípio da humanidade. Havendo relatos de sua existência em diferentes povos e tempos. Porém, nos últimos séculos, a sociedade tem visto a transexualidade como fato fora do padrão, fazendo com que esse grupo de seres humanos esteja à margem da sociedade.

O nome civil do transexual é direito personalíssimo e contribui para consagração de seus direitos de personalidade, uma vez que reafirma não somente o gênero (homem ou mulher), mas principalmente a condição de ser humano, oferecendo àqueles que desejarem, oportunidade de viverem suas vidas sem estarem à mercê dos olhos julgadores de uma sociedade ainda conservadora.

As pessoas trans que apesar de visibilidade que têm ganhado nos últimos tempos ainda são alvos de preconceito e violência, possuindo altos índices de depressão e prostituição pela exclusão social, tendo a expectativa de vida menor que a metade de uma pessoa que não se declara trans.

A decisão do STF marca a pacificação do entendimento jurisprudencial à luz da CRFB/88, no que tange à modificação do nome no registro civil dos transexuais, reconhecendo-lhe o direito ao nome social, o qual a pessoa escolheu de acordo com sua nova condição, mesmo sem cirurgia de redesignação sexual.

O nome social, de forma sigilosa, é reconhecido no livro em que constam os dados da pessoa, daí a necessidade de a pessoa realizar a alteração no cartório em que foi registrado. Portanto, o nome social tem o reconhecimento civil, podendo a pessoa modificar todos os outros documentos.

Os novos documentos não poderão constar a modificação, a fim de resguardar a nova identidade. A decisão vai além, quando possibilita a alteração de nome e sexo no próprio cartório de pessoas naturais por meio um procedimento administrativo, no qual a pessoa, maior de 18 anos deverá se declarar transexual e deverá apresentar os documentos relacionados no provimento 73 do CNJ.

Na decisão do STF foi unânime o entendimento de que as pessoas transexuais têm direito à alteração do nome e sexo, porém, alguns ministros divergiram quanto ao procedimento, defendendo a necessidade de procedimento judicial. Entretanto, o entendimento da maioria foi pelo procedimento administrativo no RCPN, consoante recomendação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em decisão proferida em 09 de janeiro do corrente ano.

A possibilidade de alteração do nome e sexo, administrativamente, é fato recente. Reflexões, críticas e debates sobre o tema devem surgir como

acontece com toda discussão recentemente iniciada, porém, é necessário que se admita o considerável avanço na inclusão social desse grupo de pessoas, que poderão ver seus nomes formalizados em reconhecimento ao princípio basilar da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

AVENDAÑO. Tom. C. O Brasil é o céu e o inferno para transexuais. El País. 30 de dezembro de 2017. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/12/30/politica/1514633797_328738.html> Acesso em 03 de novembro de 2018.

BRASIL, Instituto Brasileiro de Direito de Família. CNJ padroniza alteração de nome de pessoas trans em cartório; burocracia imposta por conselho é criticada por especialistas. Assessoria de comunicação do IBDFAM. 2018. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6681/CNJ+padroniza+altera%C3%A7%C3%A3o+de+nome+de+pessoas+trans+em+cart%C3%B3rio%3B+burocracia+imposta+por+conselho+%C3%A9+criticada+por+especialistas>> Acesso em: 10 de set. de 2018.

BRASIL. Lei de Registros Públicos. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm> Acessado em: 10 set. de 2018.

BRASIL. Presidência da República Casa Civil. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 15 de set. de 2018.

BRASIL. Resolução do CFM nº 1.955/2010. Dispões sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.652/02. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 03 set. 2010. Seção 1, p. 109-10.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação 31.102 Paraná. In Conjur. Brasília. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/dl/pessoa-trans-escolher-via-judicial-ou.pdf>> Acesso em: 10 de set. de 2018.

BRASIL. **Tribunal Superior Eleitoral. Secretaria de Gestão da Informação. Coordenadoria de Jurisprudência.** Resolução nº 23.562, de 22 de março de 2018. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2018/RES235622018.html>> Acesso em 02 de novembro de 2018.

CARRIERI, Alexandre de Pádua; AGUIAR, Ana Rosa Camillo; Souza, Aloísio Moulin de; AGUIAR, Ana Rosa Camillo; Trabalho, Violência e Sexualidade:

Estudo de Lésbicas, Travestis e Transexuais. RAC, Rio de Janeiro, v. 18, n. 1, art. 5. pp. 78-95, Jan./Fev. 2014. Disponível em < <http://www.redalyc.org/html/840/84029528006/> > acesso em: 13 de set. de 2018.

CHAVES, Marianna; BARRETO, Fernanda Leão; PAMPLONA, Rodolfo Filho. A Tutela Jurídica da Transexualidade do Brasil. Revista Nacional e Direito de Família e Sucessões - Porto Alegre: Magister, 2017.p. 12

CHRYSTAL, Paul. Na cama com os romanos: como o sexo mudou a história da Roma antiga. BBC News. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-46275949>> Acesso em 21 de novembro de 2019

CUPIS, Adriano de. Os Direitos da Personalidade; Tradutor, Afonso Celso Furtado de Rezende – Campinas: Romana, 2004. p.185.

DIAS, Maria Berenice. Transexualidade e o direito de casar. Disponível em: [http://mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_788\)1__transexualidade_e_o_direito_de_casar.pdf](http://mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_788)1__transexualidade_e_o_direito_de_casar.pdf). Acesso em: 15 de set. de 2018.

DICIONÁRIO DE AURÉLIO. Significado de transexual. 29 de julho de 2018. Disponível em: < <https://dicionariodoaurelio.com/transexual> > Acesso em 14 de set. de 2018.

FÁBIO, André Cabette. Corte Interamericana permite a pessoas trans trocar de nome e registro. Como isso afeta o Brasil. Expresso Nexo. 19 de fev. de 2018. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2018/01/16/Corte-Interamericana-permite-a-trans-trocar-registro-de-g%C3%AAnero.-Como-isso-afeta-o-Brasil> > Acesso em 15 de set. de 2018.

FACHIN, Edson. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275 Distrito Federal. Voto Vogal. Portal STF. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4.275VotoEF.pdf> > Acesso em 11 de dezembro de 2018

FARIAS, Cristiano Chaves de; Roselva, Nelson. Curso de Direito: parte geral e LINDB- 14 ed. Ver., amp. E atual.- Salvador: Ed. Juspodivm, 2016. p. 288.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, Volume I: parte geral - de acordo com a Lei n. 12.874/2013 -12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 140.

IBGE. Ministério do Planejamento e Gestão. Estatísticas do Século XX. Disponível em: < <https://www2.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/29092003estatisticasecxhtml.htm> > Acesso em 02 de novembro de 2018.

KOMETANI, Pâmela. Transexuais enfrentam barreiras para conseguir

aceitação no mercado de trabalho. G1. 12 de novembro de 2017. Disponível em < <https://g1.globo.com/economia/concursos-e-emprego/noticia/transexuais-enfrentam-barreiras-para-conseguir-aceitacao-no-mercado-de-trabalho.ghtml>> Acesso em 20 de novembro de 2018.

LAVOR, Thays. Um ano depois, acusados de linchar e matar travesti Dandara vão a julgamento. News Brasil. 04 de abril de 2018. Disponível em: < <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-43648715>> Acesso em 03 de novembro de 2018.

LEITE, Fernanda Capibaribe. Fronteiras que Transbordam em cena: o transgênero como sujeito do dissenso em Olhe para Mim de Novo. COMUNICON. São Paulo, out/2014. Disponível em <http://www3.espm.br/download/Anais_Comunicon_2014/gts/gt_nove/GT09_Fernanda_capibaribe.pdf> Acesso em: 09 de setembro de 2018.

LOPES, André Córtes Vieira. TRANSEXUALIDADE: Reflexos da Redesignação Sexual. Congresso, IBDFAM. Disponível em: < http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/229.pdf> Acesso em: 14 de set. de 2018.

MARTINELLI, Andréa. Após 28 anos, OMS deixa de classificar transexualidade como doença mental. HUFFPOST. 19 de junho de 2018. Disponível em: https://www.huffpostbrasil.com/2018/06/18/apos-28-anos-transexualidade-deixa-de-ser-classificada-como-doenca-pela-oms_a_23462157/ acesso em 13-09-20181> Acesso em 13 de set. de 2018.

NAKAMURA, Adriana. Número de travestis e transexuais que usarão nome social no Enem aumenta quase 50% em 2016. Quero Bolsa. 22 de julho de 2016. Disponível em: <https://querobolsa.com.br/revista/nome-social-no-enem>> Acesso em 02 de novembro de 2018.

OLIVEIRA, Nielmar. Expectativa de vida do brasileiro é de 75,8 anos diz o IBGE. Agência Brasil. 01 de dezembro de 2017. Disponível em: < <http://agenciabrasil.ebc.com.br/pesquisa-e-inovacao/noticia/2017-12/expectativa-de-vida-do-brasileiro-e-de-758-anos-diz-ibge>> Acesso em 02 de novembro de 2018.

Organização dos Estados Americanos, Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm> Acesso em 15 de set. de 2018.

PRADO, João Carlos Navarro de Almeida. Transexualidade e alteração de registro civil. Fev/2018. Disponível em:< <https://www.youtube.com/watch?v=DIJaZkN2ikI>> Acesso em 13 de set. de 2018.

REGÔ, Tânia. Agência do Brasil. In.LISBOA, Vinícius. Transexuais precisam recorrer à Justiça para mudar nome e gênero. EBC. 29 de agosto de 2018.

Disponível em <<http://www.ebc.com.br/2015/08/transexuais-precisam-recorrer-justica-para-mudar-nome-e-genero>> Acesso em: 13 de set. de 2018.

SABINO, Thaís. Transexuais contam história de vida: “nunca quis ser p...”. Terra. 23 de maio de 2014. Disponível em < <https://www.terra.com.br/vida-e-estilo/mulher/comportamento/transexuais-contam-historias-de-vida-nunca-quis-ser-p,ae7cdef9a3a16410VgnVCM3000009af154d0RCRD.html>> Acesso de 03 de novembro de 2018.

STF. Decisão de Julgamento. Portal STF Jus. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>> Acesso em 15 de dezembro de 2018

Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.008.398 - SP (2007/0273360-5). Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Diário da Justiça, Brasília, DF, 18 de novembro de 2009.

Tribunal Superior Eleitoral. TSE abre prazo para eleitores transexuais e travestis registrarem nome social. 02 de abril de 2018. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Abril/tse-abre-prazo-para-eleitores-transexuais-e-travestis-registrarem-nome-social>> Acesso em 02 de novembro de 2018.

URZAIS, Bergoña Gomes. A fascinante vida de Lili Elbe, a primeira transexual a entrar para a história. El País. 02 de jan. de 2016. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2016/01/02/estilo/1451748884_931165.html> Acesso em: 14 de set. de 2018.

VASCONCELLOS, Luciana Teixeira de. Travestis e Transexuais no Mercado de Trabalho. Congresso Nacional de Excelência em Gestão. Agosto/2014. Disponível em: < http://www.inovarse.org/sites/default/files/T14_0409.pdf. Acesso em: 09 de set. de 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Transexualismo, Consulex, nº 101,31.3.2001, p. 02 APUD VIEIRA, Tereza Rodrigues. Nome e Sexo: Mudanças no Registro Civil – 2. Ed. – São Paulo: Atlas, 2012. p.183.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. Nome e Sexo: Mudanças no Registro Civil – 2. Ed. – São Paulo: Atlas, 2012. p.7 e 217.